



PRR

Plano de Recuperação
e Resiliência

O IAPMEI avança com as empresas



FAQ | Perguntas Frequentes

Versão 03

AVISO N.º 02/C11-i01/2022

Apoio à Descarbonização da Indústria

08/04/2022



Financiado pela
União Europeia
NextGenerationEU

Índice

1 – Enquadramento.....	3
2 – Beneficiários	3
3 - Condições de elegibilidade dos beneficiários	6
4 - Condições de acesso das operações	7
5 - Natureza dos Investimentos	12
5.1 - Domínios de intervenção e Tipologias de investimento	12
5.2 - Limite dos Apoios	15
5.3 - Despesas Elegíveis e Taxas de Apoio	18
6– Indicadores.....	29
7 - Duração dos projetos	31
8 - Procedimentos para apresentação de candidatura.....	31
9 - Critérios de Seleção (Mérito do Projeto)	32
10 - DNSH	34
11. Outras Questões.....	35

ALTERAÇÕES:

-Ajustes/Correções: 5.3.34

-Novas FAQ: 3.2;

1 – Enquadramento

1.1 - Qual o entendimento relativamente à elegibilidade de candidaturas de empresas recém-criadas (entenda-se empresas criadas entre 01/2021 e a data de candidatura) e, logo, sem dados históricos?

Resposta: Os projetos de criação de empresas não têm enquadramento no âmbito do Aviso 02/C11.

2 – Beneficiários

2.1 - São elegíveis Empresas de setores de transformação de pescado?

Resposta: Não. O enquadramento da medida é feito via RGIC. De acordo como RGIC temos:

3. O presente regulamento não é aplicável aos seguintes auxílios:

a) auxílios concedidos no setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n. o 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (2), com exceção dos auxílios à formação, dos auxílios ao acesso das PME ao financiamento, dos auxílios à investigação e desenvolvimento, dos auxílios à inovação a favor das PME, dos auxílios a trabalhadores desfavorecidos e trabalhadores com deficiência, dos auxílios regionais ao investimento nas regiões ultraperiféricas, dos regimes de auxílio regional ao funcionamento, dos auxílios a projetos do grupo operacional da Parceria Europeia de Inovação para a produtividade e a sustentabilidade agrícolas («PEI»), dos auxílios a projetos de desenvolvimento local de base comunitária («DLBC»), dos auxílios a projetos de cooperação territorial europeia, e dos auxílios incluídos em produtos financeiros apoiados pelo Fundo InvestEU, com exceção das operações enumeradas no artigo 1. o , n. o 1, do Regulamento (UE) da Comissão n. o 717/2014 (1);

Nos termos do Regulamento (UE) n. o 1379/2013 «Setor da pesca ou da aquicultura», o setor da economia que inclui todas as atividades de produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca ou da aquicultura;

2.2 - Uma empresa cuja atividade é a produção de hidrogénio verde (cae Indústria 20130) é elegível/enquadrável no âmbito deste aviso, nomeadamente para a adaptação do seu processo produtivo para efeitos de produção de hidrogénio verde?

Resposta: A CAE 20130 enquadra-se na Categoria C da Classificação portuguesa das atividades económicas, revisão 3 e como tal é enquadrável no âmbito do Aviso. Salienta-se, no entanto, que o presente aviso não tem como objetivo direto a produção de hidrogénio, tendo essa atividade sido contemplada pelo Investimento TC-C14-i01 – Hidrogénio e Gases Renováveis, N.º 01/C14-i01/2021. Assim, o presente aviso visa apenas apoiar a

instalação/adaptação/substituição de equipamentos para uso de combustíveis renováveis, como seja o hidrogénio verde.

2.3 - Quanto às entidades elegíveis/enquadráveis, o Aviso apenas menciona as Empresas ou entidades gestoras de parques industriais, não contemplando a elegibilidade de um atual modelo de negócio que se encontra em proliferação, nomeadamente as comunidades de energia renovável (CER), iniciativas de base comunitária. Haverá margem para integrar estes novos modelos?

Resposta: Esse modelo não está contemplado no presente aviso.

2.4 - No caso de uma candidatura em consórcio podem concorrer empresas do mesmo grupo, ou apenas pode incluir empresas não pertencentes ao grupo. Existe algum um modelo de contrato de consórcio.

Resposta: Não existe impedimento a que empresas do mesmo grupo participem no consórcio, não devendo, no entanto, existir transações entre as mesmas ao nível das despesas elegíveis. Os consórcios a constituir, devem apresentar o respetivo modelo de governação e coordenação, podendo, designadamente, seguir os termos previstos para o contrato de consórcio, constantes no Decreto-Lei nº 231/81, de 28 de julho;

2.5 - Num projeto de simbiose industrial, pode existir relação comercial entre as partes? Nomeadamente no fornecimento de resíduos por parte de uma entidade à outra como matéria-prima, ou este fornecimento terá que ser necessariamente a custo zero? Caso se trate de um projeto em consórcio, verifica-se a mesma situação? Pode haver ou não relação comercial entre as partes?

Resposta: Poderá haver uma relação comercial entre as partes desde que esta não influencie, condicione ou altere o valor dos investimentos. Não serão elegíveis despesas adquiridas entre co-promotores de um mesmo projeto.

2.6 - Empresa promotoras Não PME, mas cujo seu estatuto resultam não dos seus parâmetros dimensionais directos de VN; Activo e trabalhadores, mas do facto de estarem integradas por via de seus sócios comuns e mercados contínuos a outras empresas estas sim Não PME, terão também que respeitar nos dois últimos anos i) o rácio de dívida contabilística/fundos próprios da empresa superior a 7,5 e ii) o rácio de cobertura de juros da empresa, calculado com base no EBITDA for inferior a 1 para efeitos da demonstração de que não se trata de uma empresa em dificuldade?

Resposta: O conceito de PME abrange sempre a relação com empresas associadas ou parceiras. Se a empresa é Não PME, independentemente de tal ter origem nos seus dados individuais ou da agregação dos dados das empresas associadas ou parceiras, aplicam-se os requisitos referidos para Não PME relativos a avaliar se não se trata de uma empresa em dificuldade.

2.7 - No âmbito da medida de Apoio à Descarbonização da Indústria, vimos por este meio questionar se a empresa candidata terá de ter como CAE principal o CAE de indústria transformadora ou extratora. A questão coloca-se pelo facto da entidade que pretende apresentar a candidatura ser uma empresa de fabrico de pão (10712), no entanto o CAE principal é o CAE de Cafés e casa de chá (56303).

Resposta: O CAE principal não tem de ser industrial, no entanto o investimento elegível deverá visar apenas as atividades com CAE industrial.

2.8 - Sendo os beneficiários finais “Empresas, de qualquer dimensão ou forma jurídica, do setor da indústria, categorias B – Indústrias extractivas e C - Indústrias transformadoras (...) bem como as entidades gestoras de parques industriais (...)”, as empresas abrangidas pelo presente aviso são apenas as incluídas nas categorias B e C, ou empresas de qualquer dimensão ou forma jurídica, do setor da indústria, que também incluem as incluídas nas categorias B e C?

Resposta: São apenas as empresas do setor da indústria, categorias B – Indústrias extractivas e C - Indústrias transformadoras, independentemente da dimensão ou forma jurídica.

Os consórcios que se candidatem a este aviso devem ser compostos única e exclusivamente por estas entidades? (conforme resposta ao ponto anterior)

Resposta: Sim

2.9 - As CAES industriais terão de ser as principais ou poderão ser as secundárias?

Resposta: Os investimentos têm de inserir em atividades industriais sejam elas primárias ou secundárias.

2.10 - Em que consistem as simbioses industriais para a descarbonização?

Resposta: As Simbioses Industriais são uma componente da Economia Circular, e o conceito está relacionado com a capacidade das empresas em utilizarem os resíduos de umas como matérias-primas de outros. Desta forma, ao introduzir-se os materiais já usados ou a energia calor ou frio excedentes de uma unidade industrial novamente no sistema produtivo de outra unidade industrial, consegue-se usar de forma mais eficiente os recursos.

Uma unidade industrial, ao usar subprodutos ou ao efetivar trocas de fluxos, evita a compra de novos materiais ou recursos, o que traz vantagens para todos os intervenientes: um resíduo (material ou energia) passa a ter um valor e é vendido como subproduto a uma outra fábrica; o preço do subproduto é menor do que a aquisição do recurso original e por isso há uma poupança nos custos e emite-se menos emissões de CO2 associadas ao processo de extração e produção da matéria-prima que se deixa de fazer;

Exemplo: <https://eco.nomia.pt/pt/exemplos/kalundborg-symbiosis>

2.11 - Uma empresa cuja atividade implique um elevado consumo de energia, i.e., acima dos 500 TEP anuais (toneladas equivalentes de petróleo), sendo, por isso, considerada um consumidor intensivo de energia e que, simultaneamente, apresente uma elevada preocupação com a utilização energética eficiente e preveja a dinamização de ações conducentes à redução do consumo de energia e das emissões de gases com efeito de estufa, pode candidatar-se ao Aviso em apreço, não obstante não possua CAE nas categorias B – Indústrias extrativas e C – Indústrias transformadoras?

Resposta: Não

3 - Condições de elegibilidade dos beneficiários

3.1 - O critério “Demonstrar ter capacidade de financiamento da Operação” como é avaliado? Com base ao autofinanciamento?

Resposta: O beneficiário deverá demonstrar possuir as fontes de financiamento próprias (capital próprio, empréstimos de sócios, autofinanciamento) ou de terceiros (empréstimos, locação financeira), complementares ao apoio de forma a demonstrar que assegura financiamento para a totalidade dos investimentos.

3.2 - O que é uma empresa em dificuldade?

De acordo com o RGIC Regulamento (UE) n.º 651/2014 – Artº 2º - nº 18, é uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:

a) No caso de uma sociedade de responsabilidade limitada (que não uma PME que exista há menos de três anos ou, para efeitos de elegibilidade para o auxílio ao financiamento de risco, uma PME que, no prazo de sete anos a contar da sua primeira venda comercial, se qualifica para investimentos de financiamento de risco, após exame pormenorizado levado a cabo pelo intermediário financeiro selecionado), se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas. Tal é o caso quando a dedução das perdas acumuladas das reservas (e todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa) conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito. Para efeitos desta disposição, «sociedade de

responsabilidade limitada» refere-se, em especial, às formas de empresas mencionadas no anexo I da Diretiva 2013/34/UE (1) e «capital social» inclui, se for caso disso, qualquer prémio de emissão.

b) No caso de uma empresa em que pelo menos alguns sócios têm responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da empresa, (que não uma PME que exista há menos de três anos ou, para efeitos de elegibilidade para o auxílio ao financiamento de risco, uma PME que, no prazo de sete anos a contar da sua primeira venda comercial, se qualifica para investimentos de financiamento de risco, após exame pormenorizado levado a cabo pelo intermediário financeiro selecionado), se mais de metade do seu capital, conforme indicado na contabilidade da sociedade, tiver desaparecido devido às perdas acumuladas. Para efeitos desta disposição, «sociedade em que pelo menos alguns sócios têm responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da sociedade» refere-se, em especial, às formas de empresas mencionadas no anexo II da Diretiva 2013/34/UE.

c) Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores.

d) Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;

e) No caso de uma empresa que não seja uma PME, sempre que, nos últimos dois anos:

(1) o rácio dívida contabilística/fundos próprios da empresa tiver sido superior a 7,5 e

(2) o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBTIDA, tiver sido inferior a 1,0;

Caso a empresa se encontre em dificuldade no ano de 2020, o a ano para essa aferição será 2019 uma vez que as contas de 2020 estão abrangidas pelo período referido no Regulamento (UE) 2020/972 da Comissão, de 2 de Julho de 2020, que estabeleceu que as empresas que não se encontravam em dificuldade a 31 de Dezembro de 2019, mas que passaram a ser empresas em dificuldade em consequência do surto de COVID-19 no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2020 e 30 de Junho de 2021, devem continuar a ser elegíveis ao abrigo do RGIC.

De relevar ainda que, se **com as contas finais de 2021**, a empresa já não for uma empresa em dificuldade deverá fazer referência a essa situação na Memória Descritiva do Projeto, indicando que possui contas finais de 2021 fechadas bem como os valores que permitem considerar como válidos os rácios anteriormente referenciados.

4 - Condições de acesso das operações

4.1 – Existe alguma lista de entidades acreditadas para a realização dos estudos relativos ao impacto do investimento na redução da emissão dos GEE?

Resposta: Quanto às entidades, elas não estão pré-definidas. Deverá ser uma entidade independente com competências técnicas para aplicar as metodologias definidas no anexo VI.

4.2 - A avaliação ex-ante será para entregar com a candidatura ou pode ser apresentada antes do início do projeto?

Resposta: Com a candidatura.

4.3 - Tendo presente o referido na alínea d) do artigo 2.3 do aviso “Dispor em sede de execução, dos licenciamentos e autorizações prévias à execução dos investimentos, quando aplicável;” deve ser interpretada este requisito como sendo aplicável apenas após a aprovação da candidatura e aquando da implementação do projeto? Isto é, esta exigência de se dispor dos licenciamentos e autorizações prévias à execução dos investimentos não será obrigatória aquando da submissão da candidatura?

Resposta: São aplicáveis aquando da execução dos investimentos. Não será exigível em sede de candidatura.

4.4 – Na alínea c) do ponto 2.3 do Aviso é pedida a realização de uma avaliação ex-ante que identifique o valor de emissões inicial e fundamente a redução média de emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa das instalações industriais apoiadas.

1. Essa avaliação “Ex-ante” pode ser a análise de faturas das várias fontes de energia nesses anos (2019 ou 2020) ou carece de uma auditoria energética?

Resposta: A avaliação deve ser feita de acordo com o anexo VI do aviso.

4.5 – Partindo do princípio de que se necessita de uma auditoria energética por peritos qualificados (ADENE), se essa auditoria for realizada este mês (01/2022), usa-se esses consumos para identificação de “consumo inicial” e “emissões inicial” para efeito do cálculo do mérito?

Resposta: De acordo com o aviso, estes correspondem a valores anuais:

Os valores iniciais para efeitos de apuramento do mérito têm como referência o maior valor obtido em 2019 ou 2020.

Os valores a atingir com projeto implementado serão reportados a 2025.

4.6.- Se se tratar de uma empresa que seja consumidora intensiva de energia e tenha um PREn em curso, os relatórios de acompanhamentos bianuais podem servir como avaliação ex-ante, mesmo que a auditoria tenha sido realizada em 2017?

Resposta: De acordo com o aviso, estes correspondem aos seguintes anos:

Os valores iniciais para efeitos de apuramento do mérito têm como referência o maior valor obtido em 2019 ou 2020.

Os valores a atingir com projeto implementado serão reportados a 2025.

4.7 - A alínea c) do ponto 2.3 refere a necessidade de “Apresentar uma avaliação ex-ante por uma entidade independente a apresentar pelos Beneficiários, (...)”. Neste contexto, muito agradecemos que nos pudessem indicar:

a. O que se entende por entidade independente? Poderá ser uma empresa, com competências a identificar pelo promotor, com quem já existam outras relações comerciais?

b. Esta entidade, além da avaliação, poderá também ser fornecedora de equipamentos/soluções a incluir em candidatura?

c. Esta entidade ou os técnicos responsáveis pela avaliação terão que respeitar algum requisito particular (e.g. algum tipo de certificação ou similar)?

Resposta: De acordo com a alínea c) do ponto 2.3 do Aviso 02/C11, a avaliação ex-ante tem que ser realizada por uma entidade independente com competências técnicas para aplicar a metodologia definida no anexo VI, não sendo requisito que a mesma seja acreditada. Para as atividades abrangidas pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE) estão disponíveis entidades acreditadas para a verificação de emissões de gases com efeito de estufa em - [IPAC](#)

4.8 - A alínea d) do ponto 2.3 refere a necessidade de “Contribuir para uma redução média de, pelo menos, 30% das emissões diretas e indiretas de GEE nas instalações industriais apoiadas, para os projetos que se enquadram no domínio de intervenção “024ter (...)”. No âmbito desta condição de acesso, muito agradecemos que nos possam indicar:

a. Qual o período de referência a considerar para a determinação da redução de 30%? Será considerado, tal como é indicado para apuramento de mérito, “o maior valor obtido em 2019 ou 2020”?

b. A demonstração do cumprimento desta condição de acesso deverá ser suportada apenas pela informação/dados a apresentar na avaliação ex-ante solicitada ou se será necessário apresentar algum elemento adicional?

Resposta: Os valores iniciais para efeitos de apuramento do mérito têm como referência o maior valor obtido em 2019 ou 2020. Os valores a atingir com projeto implementado serão reportados

a 2025. A avaliação ex-ante é suficiente, obviamente se bem elaborada, não obstante a que se apresentem outros documentos ou estudos que o beneficiário considere como pertinentes.

4.9 - Uma entidade que tenha elaborado serviços de conceção de medidas e que venha a ser uma das empresas consideradas para realizar as implementações constantes na Candidatura, ainda será uma entidade independente?

Resposta: Uma entidade envolvida na implementação de medidas possui uma ligação jurídica com a empresa que a torna não independente para avaliar o impacto dos investimentos realizados que ela própria forneceu.

4.10 - O relatório Ex Ante deverá focar-se única e exclusivamente na avaliação das emissões, não devendo discriminar os pressupostos de cálculo associados aos impactos energéticos associados decorrentes da implementação das medidas, ou seja, a metodologia de cálculo para a quantificação das economias energéticas não deve ser apresentada?

Resposta: O relatório deverá ter o detalhe necessário que permita validar a adequação da metodologia usada de acordo com o definido no anexo VI.

4.11 - A avaliação Ex ante deve constituir uma análise global da instalação ou única e exclusivamente do domínio intervencionado pela implementação de medidas?

Resposta: Da instalação onde se realiza o investimento tal como definido no aviso

4.12 - A avaliação Ex ante deverá consistir numa avaliação técnica da qualidade dos projetos de eficiência energética (parecer técnico das medidas preconizadas)?

Resposta: Conforme definido no aviso a avaliação terá de fundamentar a redução média de emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa das instalações industriais apoiadas, o que obviamente implica a identificação dos impactos esperados pelas medidas propostas

4.13 - Como deverá ser demonstrada a sustentabilidade económica da operação após realização do investimento, prevista na alínea m) do ponto 2.3 do AAC?

Resposta: Deverá demonstrar que a operação é viável economicamente após a concretização do investimento. Isso poderá ser demonstrado através de uma análise de indicadores de viabilidade financeira do projeto (VAL, TIR ou Payback).

4.14 - Após consulta do NIR publicado pela APA e dos documentos de referência publicados pela DGEG, o valor final do fator de emissão do SEN em tCO₂e/GWh surge em dois documentos da DGEG: “Energia em números edição 2021; <https://www.dgeg.gov.pt/media/32skj5iv/dgeg-aen->

[2021e.pdf](#) ” e “Indicadores energéticos (Indicadores Energéticos (1995-2020p); <https://www.dgeg.gov.pt/media/zu2cln22/dgeg-iie-1995-2020.xlsx> ”, sendo o valor referente ao ano mais recente (2019) de 179 tCO₂/GWh. Solicitamos informação, se vos for possível fornecer, acerca da adequabilidade da utilização deste valor ou acerca da existência de outro valor mais adequado para calcular as emissões de CO₂ associadas ao consumo de energia elétrica da rede elétrica nacional. E também se devemos utilizar o mesmo valor para o cenário atual e para o cenário futuro.

Resposta: Deverão usar as metodologias identificadas no Anexo VI. Devendo ser usados os fatores de cálculo apresentados na tabela infra.

Combustíveis	Poder calorífico Inferior (MJ/Kg)	Fator de Emissão GEE (kg CO ₂ e/GJ)	Fonte
Gasóleo	43,0	74,4	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Fuelóleo	40,6	78,6	CELE ^(c)
Gases de petróleo liquefeito (GPL)	46,0	63,2	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Nafta	44,0	73,6	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Coque de Petróleo	32,2	93,6	CELE ^(c)
Gases residuais resultantes de petróleo	43,8	57,7	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Outros produtos de petróleo	43,8	73,6	BE 2020; IPCC 2006
Antracite	30,4	99,0	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Coque de Carvão	20,0	96,1	CELE ^(c)
Carvão betuminoso	30,8	95,3	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Carvão sub-betuminoso	24,6	93,3	CELE ^(c)
Gás Natural	38,4	56,2	CELE ^(c)
Pneus usados	30,16	94,58	CELE ^(d)
Resíduos Industriais	22,3	144,9	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
RSU (fracção não-biogénica)	22,3	93,6	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
RSU (fracção biogénica)	7,2	1,9	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Madeira e Resíduos de Madeira	9,9	1,9	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Licor Negro	12,1	0,7	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Biogasolinas	27,0	0,3	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Biodiesel	37,0	0,3	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Biogás	22,1	0,1	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)

a) Nota metodológica - As emissões de gases de efeito de estufa foram convertidas em emissões de CO₂ equivalente utilizando os Potenciais de Aquecimento Global publicados no relatório do IPCC - Assessment Report 4 em que: CO₂ = 1; CH₄ = 25; N₂O = 298

b) Poder calorífico Inferior - Balanço Energético 2020; Fator de Emissão de GEE - Guidelines IPCC 2006

c) Poder calorífico Inferior e Fator de Emissão de GEE - Estimados com base nos valores reportados pelos operados no âmbito do regime CELE no período 2013-2020

d) Poder calorífico Inferior e Fator de Emissão de GEE – Estimado com base no estudo “Determinação de Fatores de Cálculo e Índice de Reciclabilidade do Coprocessamento de Pneus Usados”, revisão aplicável para o período 2021-2025 – Fração de biomassa a considerar (31%)

Parâmetro	2020	Unidade
Fator de Emissão GEE da Eletricidade ¹	0.184	tCO2 eq./MWh
<p>¹ O cálculo do Fator de Emissão anual da Eletricidade tem por base as emissões de gases de efeito de estufa (CO₂, CH₄ e N₂O) estimadas pelo Inventário Nacional de Emissões (INERPA). Este fator é calculado anualmente para todo o território português e tem por base o total de produção bruta de eletricidade considerando fontes renováveis e não renováveis (centrais elétricas dedicadas e centrais de cogeração)</p>		

4.15 - A avaliação ex-ante por uma entidade independente a apresentar pelos Beneficiários pode ser a declaração de gases com efeitos estufa (relatório de cálculo das emissões atuais e futuras) ou carece de verificação de dados realizada por um Organismo de Verificador e Validação?

Resposta: Entende-se que será suficiente a apresentação do referido “relatório de cálculo das emissões atuais e futuras” sob a responsabilidade de uma entidade competente independente, sem necessidade de “verificação de dados realizada por um Organismo de Verificador e Validação”.

4.16 - A determinação da redução média de emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa consiste na determinação das emissões diretas (scope 1 de acordo com o protocolo GHG) e indiretas – eletricidade (scope 2 de acordo com o protocolo GHG), excluindo as outras indiretas (scope 3 de acordo com o protocolo GHG)?

Resposta: Sim. Concordamos com a interpretação e paralelismo traçado com as orientações do GHG Protocol.

5 - Natureza dos Investimentos

5.1 - Domínios de intervenção e Tipologias de investimento

5.1.1 - Gostaria que confirmasse se, de facto, as empresas que não tenham possibilidade de aumentar a eficiência energética dos processos em 30% com base no investimento a identificar no âmbito do PRR para a descarbonização, ficam de fora do apoio. Por exemplo as empresas cerâmicas e do vidro são obrigadas, no âmbito do SGCIE, a definir planos a 8 anos de racionalização do consumo energético, em cerca de 4% a 6% e muitas vezes não é fácil, com a tecnologia disponível aumentar estes valores.

Resposta: As empresas têm 5 domínios de intervenção onde podem enquadrar o investimento:

“024ter - Eficiência energética e projetos de demonstração nas PME ou grandes empresas e medidas de apoio que cumprem os critérios de eficiência energética”

“022 - Processos de investigação e de inovação, transferência de tecnologias e cooperação entre empresas, incidindo na economia hipocarbónica, na resiliência e na adaptação às alterações climáticas”;

“029 - Energia renovável: solar”;

“032 – Outras energias renováveis (incluindo a energia geotérmica)” e

“033 – Sistemas energéticos inteligentes (incluindo as redes inteligentes e sistemas de TIC) e respetivo armazenamento”,

Apenas no 024ter, que está associado a uma parte da tipologia “b) Adoção de medidas de eficiência energética na indústria” é que existe a obrigação de redução média de 30%, é medida não relativamente a consumos de energia, mas sim a emissões diretas e indiretas das instalações industriais, cf. 2.3 d) do Aviso.

De qualquer forma, essa redução é uma média no computo de todos os projetos 024ter. Ou seja, poderão ser apoiados projetos com reduções de emissões inferiores a 30% desde que a média de reduções de emissões de todos os projetos nesse domínio cumpra os 30%.

5.1.2 - Na página 11 do aviso refere-se que “a Despesa com a instalação de sistemas de produção de energia elétrica a partir de fonte solar para autoconsumo está limitada a 30% do montante de investimento total elegível da operação”, pelo que se pergunta se isto aplica-se também às tipologias de projetos C) Incorporação de energia de fonte renovável e armazenamento de energia? Ou seja, se o investimento for só numa instalação de produção energética a partir de energia solar para autoconsumo, a despesa é não elegível?

Resposta: Sim aplica-se e nesse caso o valor elegível será 0.

5.1.3 – A descrição da tipologia de projeto c) prevista no ponto 4.1: “Incorporação de energia de fonte renovável e armazenamento de energia” parece estar associada apenas à “incorporação de hidrogénio e de outros gases renováveis na indústria”. Neste contexto, muito agradecemos que possam confirmar que os investimentos em sistemas de produção de energia de fonte renovável (e.g. solar) poderão ser enquadrados na referida tipologia.

Resposta: Sim no âmbito da tipologia c) e conforme exemplificado no Anexo III, é possível a instalação de sistemas de produção de energia elétrica a partir de fonte de energia renovável para autoconsumo (cf. alínea (q) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro). Presumindo-se que se trata de um processo de eletrólise usando energias renováveis (solar por exemplo), a sua produção para autoconsumo bem como os sobrecustos associados à sua utilização no processo enquadram-se como despesa elegível.

5.1.4 - Qual o entendimento de projetos enquadrados no domínio de intervenção 024ter: “Eficiência energética e projetos de demonstração nas PME ou grandes empresas e medidas de apoio que cumprem os critérios de eficiência energética”? Em particular:

a. Que fatores serão determinantes para que um projeto seja considerado como enquadrado no referido domínio?

b. Todos os projetos enquadrados na tipologia “b) Adoção de medidas de eficiência energética na indústria” serão considerados como estando enquadrados no referido domínio de intervenção?

c. Um projeto que inclua investimentos relacionados com “Eficiência Energética”, ainda que os mesmos não representem a maioria do investimento, serão considerados como estando enquadrados no referido domínio de intervenção e, por este motivo, obrigados a “Contribuir para uma redução média de, pelo menos, 30% das emissões diretas e indiretas de GEE nas instalações industriais apoiadas”?

Resposta: As empresas têm 5 domínios de intervenção onde podem enquadrar o investimento:

“024ter - Eficiência energética e projetos de demonstração nas PME ou grandes empresas e medidas de apoio que cumprem os critérios de eficiência energética”

“022 - Processos de investigação e de inovação, transferência de tecnologias e cooperação entre empresas, incidindo na economia hipocarbónica, na resiliência e na adaptação às alterações climáticas”;

“029 - Energia renovável: solar”;

“032 – Outras energias renováveis (incluindo a energia geotérmica)” e

“033 – Sistemas energéticos inteligentes (incluindo as redes inteligentes e sistemas de TIC) e respetivo armazenamento”,

A empresa deverá selecionar o domínio de intervenção no qual o seu projeto tem enquadramento, sendo que apenas no 024ter, que está associado a uma parte da tipologia “b) Adoção de medidas de eficiência energética na indústria” é que existe a obrigação de redução média de 30% das emissões.

De qualquer forma, salienta-se que essa redução é média no computo de todos os projetos 024ter. Ou seja, poderão ser apoiados projetos com reduções inferiores a 30% desde que a média de todos os projetos nesse domínio cumpra os 30%.

Caso opte por selecionar outro domínio que não o 024 ter, e de acordo com o disposto na alínea e) do ponto 2.3 do Aviso, é obrigatório demonstrar o enquadramento do projeto no domínio selecionado.

5.1.5 - Na secção 4.1. é indicado que *“Todos os projetos de investimento elegíveis para financiamento no contexto da presente componente terão de ser enquadráveis, pelo menos,*

num dos cinco domínios de intervenção referidos, devendo ser demonstrado o respetivo enquadramento em sede de candidatura”. Neste contexto, muito agradecemos que nos possam indicar onde se encontram descritas as características/requisitos de um projeto para que possa estar enquadrado em cada um dos domínios de intervenção referidos, uma vez que no “Anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de fevereiro de 2021” os domínios apenas se encontram listados.

Resposta: A descrição é a que consta do Anexo VI referido. Não existe nenhum outro referencial para o efeito.

5.1.6 - Cada uma das categorias de auxílio do Anexo I do Aviso está ligada a uma tipologia de investimento em particular? Se sim, a que tipologia corresponde cada categoria.

Resposta: Sim.

<u>Típ</u>	Tipo de Auxílio de Estado (Regulamento UE 651/2014)	
a)	Superar as normas ambientais da União (art.36º)	
	Antecipar as normas ambientais da UE (art.37º)	Antecipar + 3 anos: Antecipar 1 a 3 anos:
b)	Aumento da eficiência energética (art.38º)	
c)	Cogeração de elevada eficiência (art.40º)	
	Produção de energia a partir de fontes renováveis (art.41º) <i>Pequenas instalações sem sobrecusto (1):</i>	
	Custos dos estudos ambientais (art.49º)	
	Outros custos de descarbonização não RGIC	

5.2 - Limite dos Apoios

5.2.1 - Existe limite mínimo ou máximo de investimento por candidatura?

Resposta: Não.

O limiar de auxílio está definido no anexo I da Portaria 325-A/2021 e é de 15 milhões de euros por empresa e por projeto. O valor de apoio por projeto poderá vir a ser limitado em sede de hierarquização, de forma a garantir o cumprimento da meta de desembolso da Componente 11 do PRR que obriga o apoio mínimo de 300 projetos de descarbonização da indústria, independentemente da dotação orçamental a concurso.

5.2.2 - Nos limites dos apoios temos: “A despesa elegível com a instalação de sistemas de produção de energia elétrica a partir de fonte solar para autoconsumo está limitada a 30% do montante de investimento total elegível da operação, não considerando o próprio montante de investimento na produção de energia elétrica a partir de fonte solar.”

O que acontece quando o beneficiário se candidata apenas com despesas elegíveis relacionadas com investimento na produção de energia elétrica a partir de fonte solar?

Resposta: Nesse caso, o projeto fica esvaziado ao nível de investimento elegível uma vez que a aplicação do limite dá 0. Ver também a FAQ 5.1.2.

5.2.3 - O ponto 5 do aviso indica que os valores máximos a apoiar deverão respeitar o Regulamento n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, e que as taxas de apoio por cada tipologia de auxílio se encontram no Anexo I do Aviso. Ao consultar o artigo 4º do Regulamento n.º 651/2014, o mesmo refere montantes máximos a cada tipologia de auxílio, pelo que de forma a ser possível identificar a taxa de apoio, a única informação disponibilizada encontra-se no quadro no Anexo I. Este quadro refere apenas uma taxa máxima por cada categoria de auxílio, pelo que se questiona se não existe uma taxa base às quais as majorações são adicionadas até perfazer a taxa máxima? Como deverá ser feito o cálculo da taxa, apenas através da soma das majorações? Caso existam investimentos que se apliquem a várias categorias de auxílio, cada investimento terá uma taxa de apoio diferente?

Resposta: A leitura é de que a intensidade máxima de apoio pode ser majorada com as taxas indicadas. Por exemplo, no art 36 do RGIC para uma pequena empresa na região norte as intensidades máximas serão: 40% + 20% + 15%, ou seja 75%.

Para melhor interpretação junta-se um quadro resumo com a sistematização das taxas de apoio por tipologia e tipo de empresa:

Tip	Tipo de Auxílio de Estado (Regulamento UE 651/2014)	Intensidades Máximas de Apoio	Despesas Elegíveis
a)	Superar as normas ambientais da União (art.36º)	40% (Grandes) 50% (Médias) 60% (Pequenas)	+ 15pp Norte, Centro Alentejo Açores e Madeira ou + 5pp regiões “c” em Lisboa e Algarve
	Antecipar as normas ambientais da UE (art.37º)	Antecipar + 3 anos: 10% (GE) 15% (ME) 20% (PE) Antecipar 1 a 3 anos: 5% (GE) 10% (ME) 15% (PE)	
b)	Aumento da eficiência energética (art.38º)	30% (GE) 40% (ME) 50% (PE)	
c)	Cogeração de elevada eficiência (art.40º)	45% (GE) 55% (ME) 65% (PE)	
	Produção de energia a partir de fontes renováveis (art.41º) <i>Pequenas instalações sem sobrecusto (1):</i>	45% (GE) 55% (ME) 65% (PE) 30% (GE) 40% (ME) 50% (PE)	
	Custos dos estudos ambientais (art.49º)	50% (GE) 60% (ME) 70% (PE)	
	Outros custos de descarbonização não RGIC	De Minimis – até 200 mil € durante 3 anos por empresa única	

(1) capacidade instalada inferior a 500 kW; energia eólica com capacidade instalada inferior a 3 MW ou menos de 3 unidades; biocombustíveis com capacidade instalada inferior a 50 000 toneladas/ano. Pequenas instalações com um ponto comum de ligação à rede de eletricidade são consideradas uma única instalação.

5.2.4 - No ponto 5 do aviso de concurso relativo aos limites dos apoios é referido que “A despesa elegível com a instalação de sistemas de produção de energia elétrica a partir de fonte solar para autoconsumo está limitada a 30% do montante de investimento total elegível da operação, não considerando o próprio montante de investimento na produção de energia elétrica a partir de fonte solar”. Um projeto em que as despesas/investimentos se relacionam apenas com a produção de energia elétrica a partir de fonte solar para autoconsumo como é calculado o apoio? Qual é o apoio a atribuir?

Resposta: Nesse caso o apoio será nulo uma vez que o investimento total elegível da operação, não considerando o próprio montante de investimento na produção de energia elétrica a partir de fonte solar será 0€. Ver FAQ 5.1.2 e 5.2.2

5.2.5 - São aceites projetos apenas com uma componente de investimento em energias renováveis (sistemas solares fotovoltaicos em regime de autoconsumo)? Neste caso o limite de 30% já não se colocará. Confirmam?

Resposta: Não, o limite coloca-se, e o investimento não será elegível. De acordo com ponto 5 do aviso, a despesa elegível com a instalação de sistemas de produção de energia elétrica a partir de fonte solar para autoconsumo está limitada a 30% do montante de investimento total elegível da operação, não considerando o próprio montante de investimento na produção de energia elétrica a partir de fonte solar. Ver FAQ 5.1.2 e 5.2.2

5.2.6 - No Aviso não são feitas referências a limites de apoio a projetos por empresa, no entanto, no anexo 1 da Portaria são referidos limites por categoria de auxílio (à exceção da categoria de

Eficiência Energética que não apresenta limites) respetivamente de 15M€, 20M€ e 200k€? Estes limites são cumulativos?

Resposta: Sim. O limite dos 15 Milhões aplica-se ao projeto para as categorias de auxílio previstas no anexo I do aviso, o qual já não inclui o art 45 (limite de 20 M€), conforme previsto no RGIC, artigo 4º:

s) no caso dos auxílios ao investimento a favor da proteção do ambiente, com exclusão dos auxílios ao investimento a favor de infraestruturas de carregamento ou de reabastecimento de acesso público para veículos rodoviários com nível nulo ou baixo de emissões, dos auxílios ao investimento a favor da reabilitação de sítios contaminados e dos auxílios à parte da rede de distribuição das instalações de aquecimento e arrefecimento urbano energeticamente eficiente: 15 milhões de euros por empresa e por projeto de investimento;

O limite de 200 mil euros relativo ao minimis é cumulável com o anterior.

5.3 - Despesas Elegíveis e Taxas de Apoio

5.3.1 - A empresa está neste momento a realizar investimentos para produção (e armazenamento) de energia renovável para autoconsumo, no caso de o investimento se enquadrar no âmbito da componente C11, o mesmo poderá ser elegível, em virtude de o mesmo estar neste momento a ser realizado, e o aviso do concurso até á data, ainda não abriu?

Esta dúvida surge pelo facto de atualmente estar aberto um programa do PRR, através do Fundo Ambiental “Edifícios + sustentáveis” (para edifícios residenciais), em que o programa abriu em junho/21, mas foram aceites investimentos com data a partir de Setembro/20, ie, houve retroatividade.

Resposta: O RGIC (Regulamento n.º 651/2014) no seu artigo 6º, não exceciona do efeito de incentivo nenhuma das categorias que estão contempladas no Aviso 02/C11-i01/2022. Logo a resposta é não. Se já iniciou não poderá candidatar-se com esses investimentos.

5.3.2 – Tendo em consideração o definido no Anexo I ao Aviso o que se entende como sobrecustos?

Resposta: De acordo com o RGIC (Regulamento n.º 651/2014), os sobrecustos podem ser apurados de duas formas:

a) Se os custos de investimento na proteção do ambiente puderem ser identificados como um investimento separado no âmbito do custo global do investimento, esses custos associados à proteção do ambiente podem constituir os custos elegíveis;

b) Em todos os outros casos, os custos de investimento na proteção do ambiente são identificados por referência a um investimento semelhante, menos respeitador do ambiente,

que teria sido efetuado de forma credível sem o apoio. A diferença, entre os custos de ambos os investimentos, identifica os custos associados à proteção do ambiente e constitui os custos elegíveis.

5.3.3 - São elegíveis investimentos em centrais fotovoltaicas para venda de energia à rede?

Resposta: Apenas são elegíveis sistemas para autoconsumo. Salienta-se que a elegibilidade de investimento em painéis fotovoltaicos está limitada no aviso (a despesa elegível com a instalação de sistemas de produção de energia elétrica a partir de fonte solar para autoconsumo está limitada a 30% do montante de investimento total elegível da operação, não considerando o próprio montante de investimento na produção de energia elétrica a partir de fonte solar).

5.3.4 – No Anexo I é identificado com Despesa Elegível os Sobrecustos de investimento. O que é que isto significa? Que a comparticipação é sobre a diferença entre a tecnologia candidata, e uma tecnologia menos eficiente existente no mercado? Se for o caso, há alguma lista de custos padrão?

Resposta: A avaliação é caso a caso. Quando o sistema puder ser autonomizado será elegível o custo de aquisição, conforme conta do Anexo I ao Aviso. Quando isso não acontecer então será elegível a diferença para a tecnologia de referência menos respeitadora do ambiente. Por exemplo um sistema para adaptação de uma caldeira para queima de hidrogénio é elegível na totalidade. A aquisição de uma caldeira com queima de hidrogénio será elegível apenas na diferença para uma caldeira de queima de gás natural.

Não existe uma tabela de custos padrão, deverá ser o candidato a determinar e justificar o respetivo sobrecusto.

5.3.5 - Como é calculado o valor do sobrecusto para determinação do montante elegível por exemplo no caso de um equipamento que anteriormente era a combustão e será substituído por um equipamento a eletricidade? O sobrecusto é a diferença de custo entre os dois equipamentos ou considera-se que é um equipamento completamente diferente, apesar de fazer o mesmo trabalho, e por isso é elegível todo o valor?

Resposta: Neste caso considera-se que sobrecusto é a diferença de custo entre os dois equipamentos.

5.3.6 - Equipamentos de controlo de emissão de gases são elegíveis neste Aviso?

Resposta: Sim, de acordo com o disposto no Anexo III.1 considera-se elegível soluções inteligentes de apoio a medição e monitorização de redução de emissões poluentes, desde que a mesma não configure um equipamento portátil de controlo de combustão (alínea n) do ponto 7 do Aviso).

5.3.7 – Os investimentos de implementação de um sistema de osmose inversa para tratamento das águas das torres de refrigeração e caldeiras e troca do banco de condensadores do PT1, PT2 e PT3, podem ser considerados como processos e tecnologias de baixo carbono na indústria. Nestes casos quais as taxas que se aplicam?

Resposta: Poderão ter enquadramento no artigo 36.º, caso visem superar as normas ambientais da União, ou a 37.º linha caso visem antecipar normas ambientais já existentes.

5.3.8 - Substituição de viaturas convencionais por elétricas para o transporte de mercadorias, são despesas elegíveis aceites?

Resposta: Não (alínea f. do ponto 7 do Aviso 02/C11-i01/2022)

5.3.9 - Quando mencionam na alínea i) do ponto 7 Despesas não elegíveis " Investimentos relativos à produção de gases renováveis" referem-se à produção para comercialização?

Resposta: Sim, todos os investimentos relativos à produção de gases renováveis para comercialização são não elegíveis. O apoio à produção de gases renováveis para comercialização está previsto na componente 14 do PRR – Hidrogénio e Renováveis. Apenas os sistemas que visem a obtenção de gases renováveis para autoconsumo poderão ser elegíveis neste âmbito.

5.3.10 - No âmbito do Aviso, são elegíveis os custos de aluguer operacional ou aluguer financeiro de equipamentos?

Resposta: Não

5.3.11 - Os investimentos em UPAC, UPP e baterias estão considerados na tipologia de projetos c) incorporação de energia de fonte renovável e armazenamento de energia. No Aviso e na Portaria são mencionados apenas projetos com incorporação de hidrogénio e de outros gases renováveis. Contudo, gostaria de esclarecer se o fotovoltaico está dentro do âmbito deste apoio ou não.

Resposta: Sim no âmbito da tipologia c) e conforme exemplificado no Anexo III, é possível a Instalação de sistemas de produção de energia elétrica a partir de fonte de energia renovável para autoconsumo (cf. alínea (q) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro).

No entanto releva-se que a despesa elegível com a instalação de sistemas de produção de energia elétrica a partir de fonte solar para autoconsumo está limitada a 30% do montante de investimento total elegível da operação, não considerando o próprio montante de investimento na produção de energia elétrica a partir de fonte solar (Ponto 5 – limites de apoios). Desta forma, um investimento apenas com esta composição tem como resultado um valor nulo de despesa elegível para apoio

5.3.12 - Uma caldeira de biomassa que irá substituir uma caldeira de gás natural, atualmente em funcionamento, é um investimento elegível?

Resposta: Sim o investimento afigura-se elegível, e poderá ter enquadramento na tipologia a), se de facto recorrer a “combustíveis derivados de resíduos, incluindo biomassa”, no entanto o mesmo terá que ser analisado tendo em consideração todos os restantes elementos que constituem a candidatura bem como as disposições previstas no Aviso N.º 02/C11-i01/2022.

O valor elegível será o sobrecusto do investimento, ou seja:

- a) Se os custos de investimento na proteção do ambiente puderem ser identificados como um investimento separado no âmbito do custo global do investimento, esses custos associados à proteção do ambiente podem constituir os custos elegíveis;
- b) Em todos os outros casos, os custos de investimento na proteção do ambiente são identificados por referência a um investimento semelhante, menos respeitador do ambiente, que teria sido efetuado de forma credível sem o apoio. A diferença entre os custos de ambos os investimentos, identifica os custos associados à proteção do ambiente e constitui os custos elegíveis.

5.3.13 - Uma empresa utiliza nas suas instalações de frio um gás fluorado para refrigeração das câmaras frigoríficas. Pretende substituir este gás por um outro de reduzido potencial de aquecimento global. O investimento consiste apenas na substituição do gás e pequenos ajustamentos nos equipamentos para utilização do novo gás. Os custos envolvidos, são os seguintes:

- Custos referentes à retirada do gás antigo das instalações de frio;
- Custos referentes à aquisição e carregamento do novo gás nas instalações de frio;
- Custos referentes a pequenos ajustamentos nos equipamentos.

Nesta situação, quais serão os sobrecustos a considerar como elegíveis?

Resposta: Neste caso o investimento pode ser identificado como um investimento separado no âmbito do custo global do investimento pelo que o seu valor corresponde já ao sobrecusto, sendo elegível na totalidade.

5.3.14 - No caso de uma candidatura ser realizada por uma entidade gestora de zona industrial, que pretende instalar sistemas de produção de energia elétrica a partir de fonte solar, o conceito de “autoconsumo” de energia elétrica abrange a zona industrial? Apenas a entidade?

Resposta: O conceito de autoconsumo abrange neste caso as instalações da zona industrial que estão no âmbito da entidade gestora que realiza o investimento. O objetivo de considerar as entidades gestoras como beneficiárias é possibilitar as sinergias que podem resultar da

implementação do projeto. Este investimento apenas faria sentido numa lógica de realização conjunta com as instalações que integram a zona industrial garantindo dessa forma o autoconsumo da energia.

Para além disso, a despesa elegível com a instalação de sistemas de produção de energia elétrica a partir de fonte solar para autoconsumo está limitada a 30% do montante de investimento total elegível da operação, não considerando o próprio montante de investimento na produção de energia elétrica a partir de fonte solar (Ponto 5 – limites de apoios). Desta forma, um investimento apenas com esta composição tem como resultado um valor nulo de despesa elegível para apoio.

5.3.15 - Para efetuar a instalação de painéis solares é necessário realizar obras de construção civil na cobertura da área produtiva. Estas despesas são elegíveis?

Resposta: Poderão ser elegíveis se contabilizadas juntamente com os equipamentos nos termos da NCRF7, enquanto despesas necessárias para colocar os mesmos em condições de funcionamento. No entanto a sua elegibilidade terá de ser avaliada e justificada caso a caso no contexto do projeto.

5.3.16 - O quadro elétrico da produção atual não está dimensionado para receber a UPAC de 350 kWp, proveniente dos painéis solares. A aquisição de um novo quadro elétrico, bateria de condensadores e o projeto elétrico (acompanhamento e fiscalização) são elegíveis?

Resposta: Serão elegíveis os sobre custos associados a essa instalação conforme definido no anexo I do aviso.

5.3.17 - É referido que os projetos deverão enquadrar-se num dos vários domínios de intervenção, entre os quais “022 - Processos de investigação e de inovação, transferência de tecnologias e cooperação entre empresas, incidindo na economia hipocarbónica, na resiliência e na adaptação às alterações climáticas”. Após analisar o Anexo III do aviso a respeito dos custos elegíveis, não estão referidos custos com técnicos e despesas com investigação, pelo que se questiona se projetos de Investigação e Desenvolvimento são enquadráveis no âmbito do presente aviso?

Resposta: O presente aviso não se destina a projetos de I&D (art. 25º do RGIC não contemplado no anexo I do aviso) o que não invalida que não possam existir algumas atividades/custos com o desenvolvimento ou transferência de tecnologia desde que os mesmo se consubstanciem em soluções técnicas implementadas na unidade industrial e com impacto na redução de emissões de GEE.

Nota-se que no ponto 5 do aviso é referido que: “Serão privilegiados investimentos com maior maturidade técnica em tecnologias com TRL igual ou superior a 7 “Demonstração do protótipo

do sistema em ambiente operacional” e com maior potencial de impacto ao nível da descarbonização.

5.3.18 - Vai ser publicada alguma tabela complementar ao Aviso com os custos padrão das várias tecnologias de baixo carbono, eficiência energética e energias renováveis para auxílio à determinação do sobrecusto de investimento?

Resposta: Não está prevista essa publicação. Deverá ser o candidato a determinar e propor o respetivo sobrecusto.

5.3.19 - Uma indústria está a recolher propostas para colocar painéis fotovoltaicos, o que se traduzirá numa redução em cerca de 50% na aquisição de eletricidade da rede. No entanto, para que tal seja possível, necessita de reforçar a estrutura do telhado da sua unidade fabril. As despesas com esse reforço da estrutura do telhado, sendo obras, são elegíveis?

Resposta: Poderão ser elegíveis se contabilizadas juntamente com os equipamentos nos termos da NCRF7, enquanto despesas necessárias para colocar os mesmos em condições de funcionamento. No entanto a sua elegibilidade terá de ser avaliada e justificada caso a caso no contexto do projeto.

5.3.20 - Um projeto pode enquadrar-se em mais do que uma categoria de auxílio? Se sim, como é apurada a taxa de financiamento? É aplicada individualmente a cada um dos investimentos consoante o respetivo enquadramento no RGIC ou é apurada uma taxa média?

Resposta: Sim. Nesse caso a taxa é aplicada individualmente a cada um dos investimentos consoante o respetivo enquadramento no RGIC.

5.3.21 - No Anexo I é referido para cada uma das categorias de auxílio, que o investimento é calculado pelo sobrecusto. No caso de uma empresa que adquire um equipamento, por exemplo, para produção de tornos na área da metalurgia, que é significativamente mais eficiente que outras máquinas que já possui, qual o valor elegível desta aquisição ao abrigo do presente aviso? O total da máquina, uma vez tratar-se de um investimento no âmbito do projeto ou apenas a diferença face a outras máquinas que já possui e que realizam a mesma função na empresa?

Resposta: Presumindo que se refere a eficiência energética, será o sobrecusto calculado pela diferença entre o custo do equipamento mais eficiente face a um investimento semelhante, menos favorável em termos de eficiência energética.

5.3.22 - O Anexo I do Aviso determina os Auxílios à Proteção do Ambiente, com base no RGIC - Regulamento Geral de Isenção por Categoria (Regulamento n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014). Atendendo ao artigo 36º do RGIC, quais são as normas da União em matéria de proteção do ambiente? Onde estão contempladas?

Resposta: As normas europeias podem ser consultadas em https://eur-lex.europa.eu/summary/chapter/environment.html?locale=pt&root_default=SUM_1_CODED_%3D20

Para informação específica sobre as normas da União em matéria de proteção do ambiente e como as mesmas são implementadas em Portugal poderá consultar o portal da APA: <https://apambiente.pt/>

5.3.23 - Qual é a fórmula utilizada para o cálculo do sobrecusto, e de que forma o mesmo é aplicado ao custo de aquisição de uma máquina? Seria possível concretizar com algum exemplo?

Resposta: É simplesmente a diferença entre os valores da nova máquina e da máquina semelhante à que possui.

5.3.24 - O Carport (para carregamento de 4 veículos elétricos) é elegível?

Resposta: Não. O carport não se enquadra em nenhuma das tipologias de despesa elegível do presente aviso

5.3.25 - Os investimentos em tecnologias de captura, sequestro e/ou utilização de carbono (CCUS) são consideradas elegíveis? E devem ser enquadradas na tipologia “a) Processos e tecnologias de baixo carbono na indústria”?

Resposta: Sim, em princípio, mas a apreciação será condicionada às tecnologias concretas preconizadas. Os processos de captura e sequestro de carbono (CCS) podem enquadrar-se na tipologia a) como «alteração de processos visando a sua descarbonização», desde que fique demonstrado como e onde vai ser sequestrado o carbono, seja geologicamente ou de outra forma em produtos de muito longa duração. Com respeito aos processos de captura e utilização de carbono (CCU), não poderão ser considerados casos em que, embora haja redução de emissões localmente na instalação industrial, as emissões são simplesmente deslocadas para outra atividade. São por exemplo os casos da comercialização de combustíveis em cuja síntese entra o CO₂ capturado, utilização em conservação de produtos alimentares, ou em aumento da fertilidade em estufas agrícolas. No entanto, podem considerar-se processos enquadrados em «tecnologias e soluções limpas e inovadoras de baixo carbono que promovam o uso eficiente dos recursos e a sua circularidade, incluindo simbioses industriais, potenciando a sustentabilidade e a resiliência das cadeias de valor», por exemplo no caso em que o CO₂

capturado é utilizado no fabrico de combustíveis sintéticos renováveis que biológicos que sejam depois empregues na mesma instalação industrial.

5.3.26 - Os custos com recursos humanos da empresa, afetos ao desenvolvimento de novos processos e/ou produtos com baixa pegada de carbono, são elegíveis?

Resposta: Não.

Não são elegíveis neste âmbito custos com o desenvolvimento de novos produtos ou processos, pelo que os custos com RH da empresa não poderão ser elegíveis pois não estão contemplados nos enquadramentos de auxílios referidos no Anexo ao aviso. O presente aviso não se destina a projetos de I&D (art25º do RGIC não contemplado no anexo 1 do aviso) o que não invalida que não possam existir algumas atividades/custos com o desenvolvimento ou transferência de tecnologia desde que os mesmo se consubstanciem em soluções técnicas com impacto na redução de emissões de GEE.

Nota-se que no ponto 5 do aviso é referido que: “Serão privilegiados investimentos com maior maturidade técnica em tecnologias com TRL igual ou superior a 7 “Demonstração do protótipo do sistema em ambiente operacional” e com maior potencial de impacto ao nível da descarbonização.”

5.3.27 - Ao nível da tipologia de projetos enunciados no Anexo III do aviso, e concretamente ao nível de novos produtos, é possível especificar que tipo de despesas elegíveis podem estar associadas?

Resposta: No Anexo III, Lista não exaustiva de características de projetos elegíveis, é referida no ponto III.1 Processos e tecnologias de baixo carbono, a disponibilização de Novos produtos de baixo carbono.

Tal como se infere do exposto, estamos perante investimentos em processos e tecnologias que permitam disponibilizar novos produtos que possuam uma pegada carbónica reduzida, por serem obtidos por processos diferentes ou por usarem materiais com menor impacto em termos de GEE.

Desse ponto de vista, as despesas elegíveis serão os equipamentos e outros investimentos que permitam incorporar as tecnologias de baixo carbono na empresa, visando a disponibilização desses novos produtos.

5.3.28 - A subcontratação a entidades externas para a realização de ensaios e consultoria técnica, ou estudos de engenharia é considerada despesa elegível no projeto?

Resposta: Sim, são elegíveis os Custos dos estudos que visem a obtenção de níveis superiores de proteção do ambiente.

5.3.29 - A que se aplica a cogeração de elevada eficiência?

Resposta: «Cogeração de elevada eficiência», a cogeração que corresponde aos critérios enunciados no Anexo II da Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE[Texto relevante para efeitos do EEE \(dgeg.gov.pt\)](http://dgeg.gov.pt)

5.3.30 - No caso de não existir uma tecnologia comparativa, por motivo técnicos, a despesa será financiada a 100%? Que elementos devem ser apresentados para comprovar a inexistência de uma tecnologia comparativa?

Resposta: Terá de ser efetuada uma avaliação caso a caso.

Poderemos concluir que, caso este tenha apenas uma componente parcial de contributo para a proteção ambiental e sendo a única tecnologia possível de adquirir mesmo na ausência de apoio, a despesa é não elegível,

ou

Considerar que a tecnologia se destina integralmente à proteção ambiental sendo a sua aquisição facultativa por parte da empresa ocorrendo apenas na presença do apoio, podendo ser elegível na totalidade

5.3.31 –

a) A entidade X tem necessidades de água quente para o seu processo produtivo. Atualmente, o processo de produção de água quente é realizado com recurso a gás, através de um equipamento antiquado e desajustado às necessidades, com um elevado consumo (ineficiente) e com um grande impacto ambiental. Assim, para assegurar a produção de água quente, tornar o processo mais eficiente e minimizar o impacto ambiental, pretende adquirir uma Bomba de Calor, o que permite a eletrificação do processo. Qual o valor de investimento que será participado?

A totalidade do investimento?

Ou pelo sobrecusto:

Com a comparação entre Bombas de Calor? Mais e menos eficientes?

Com a comparação do preço de novos equipamentos similares aos existentes, neste caso específico de “gás”?

Com a comparação LCC entre a solução mais eficiente e a solução existente?

b) Caso, tecnicamente, apenas existe uma solução técnica (i.e., uma única Bomba de Calor) será financiado o investimento na sua totalidade?

Resposta:

a) Sobrecusto com a comparação de uma bomba de calor e o custo de um sistema de aquecimento a gás de potencia e débito idênticos

b) O ideal será sempre apresentar um sistema de aquecimento de água usando combustíveis fósseis com potência e débito equivalente. Caso contrário, poder-se-á considerar que na ausência de apoio o beneficiário teria sempre de adquirir essa tecnologia mesmo sem apoio.

5.3.32 - No âmbito da sua atividade produtiva, a entidade Y utiliza ar comprimido e pretende substituir o seu equipamento antigo por um novo, com menor consumo, mais eficiente e com menor impacto ambiental.

O investimento elegível será:

- O Sobrecusto de investimentos em solução eficiente VS soluções standard
- O Sobrecusto de investimento da solução eficiente vs Solução existente

Resposta: Sobrecusto de investimentos em solução eficiente VS soluções standard com idêntica capacidade.

5.3.33 - Os custos de exploração deverão ser tidos em conta?

Resposta: Não. A comparação deve ser feita entre custos de aquisição.

5.3.34 - No âmbito do Aviso n.º 02/C11-i01/2022 de Concurso em apreço, gostaria de saber se poderão ser elegíveis despesas relacionadas com Obras de melhoria do isolamento térmico das instalações fabris (janelas, paredes, pavimentos e cobertura).

Resposta: As despesas com obras de melhoria do isolamento térmico das instalações fabris (janelas, paredes, pavimentos e cobertura), podem ser elegíveis se as mesmas tiverem reflexos em termos de eficiência energética e redução de consumos sendo que a despesa elegível será o sobrecusto do investimento, ou seja:

a) Se os custos de investimento na eficiência energética puderem ser identificados como um investimento separado no âmbito do custo global do investimento, esses custos associados à eficiência energética podem constituir os custos elegíveis.

b) Em todos os outros casos, os custos de investimento em eficiência energética são identificados por referência a um investimento semelhante, menos favorável em termos de eficiência energética, que teria sido efetuado de forma credível sem o apoio. A diferença entre os custos de ambos os investimentos, identifica os custos associados à proteção do ambiente e constitui os custos elegíveis.

Por exemplo no caso identificado (isolamento térmico das instalações) seria a diferença entre a aplicação de um isolamento normal menos eficiente em termos energéticos, face a um isolamento térmico mais eficiente e respeitador do ambiente.

5.3.35 - Um projeto que vise a reconversão / recuperação de veículos automóveis, incluindo a alteração da fonte de energia é elegível?

Resposta: Não. De acordo como o definido no Aviso (alínea f) do ponto 7) os veículos automóveis são não elegíveis aplicando-se o mesmo aos seus componentes.

5.3.36 - No caso de investimento em fotovoltaico, o custo elegível é apurado como? Insere-se na alínea a) do RGIC art. 41º, sendo a totalidade do investimento elegível? Ou tem que ser calculado o sobrecusto entre a implementação do fotovoltaico e uma tecnologia menos amiga do ambiente?

Resposta: Para o exemplo indicado (investimento em fotovoltaico) este poderá ser elegível se se destinar a autoconsumo. Assim neste pressuposto e sem prejuízo da avaliação detalhada em sede de análise, a avaliação da elegibilidade de acordo com o anexo 2 das Orientações de Auxílio relativas à Proteção do Ambiente e Energia ([https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52014XC0628\(01\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52014XC0628(01))) no caso da produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis (FER) os sobrecustos de investimento comparados com o custo de uma instalação convencional de produção de energia, de capacidade idêntica em termos de produção efetiva de energia. Salienta-se que a elegibilidade de painéis fotovoltaicos está limitada no aviso (A despesa elegível com a instalação de sistemas de produção de energia elétrica a partir de fonte solar para autoconsumo está limitada a 30% do montante de investimento total elegível da operação, não considerando o próprio montante de investimento na produção de energia elétrica a partir de fonte solar).

6- Indicadores

6.1 - Qual o ano de base (2019, 2020 ou mesmo 2005) antes de implementar o projeto, atendendo a que todas as metas de redução de GEE se referem a 2005?

Resposta: As reduções de GEE decorrem diretamente dos efeitos do investimento. Assim, conforme indicado no anexo IV do aviso, “Os valores iniciais para efeitos de apuramento do mérito têm como referência o maior valor obtido em 2019 ou 2020.”

6.2 - Existindo dois benchmarks aplicáveis ao vidro de embalagem tão exigentes (CELE), é requisito obrigatório no final do projeto estar abaixo do BK definido, mesmo que se reduza mais de 30% de CO₂?

Resposta: Sim, no caso das atividades abrangidas pelo CELE trata-se de um requisito autónomo (alínea b) do ponto 2.3 do aviso) do da alínea d) que se aplica apenas aos projetos enquadrados no domínio 024ter – eficiência energética. O requisito em causa decorre da lista de exclusão do DNSH, constante do anexo II do aviso:

ii) Atividades abrangidas pelo Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE) que alcancem emissões de gases com efeito de estufa previstas não inferiores aos parâmetros de referência aplicáveis. Nos casos em que a atividade apoiada alcance emissões de gases com efeito de estufa previstas que não sejam significativamente inferiores aos parâmetros de referência aplicáveis, deve explicar-se por que motivo não é possível alcançar valores superiores. Os parâmetros de referência são os estabelecidos para a atribuição de licenças de emissão a título gratuito a atividades abrangidas pelo Sistema de Comércio de Licenças de Emissão, conforme previsto no Regulamento de Execução (UE) 2021/447 da Comissão

6.3 - No caso de sectores CELE sem benchmark BK direto ao produto (exemplo tijolo e louça), isto é apenas com Sub instalações de combustível e de processo, o que se aplica?

Resposta: No caso das sub instalações de calor e combustível, deverão ser tidos em consideração respetivamente os valores dos parâmetros de referência relativos ao calor e aos combustíveis identificados no n.º 3 do Anexo do Regulamento de Execução (UE) 2021/447, da Comissão, de 12 de março de 2021. No caso das sub instalações de emissões de processo, deverá ser tido em conta o fator constante do artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/331, da Comissão, de 19 de dezembro de 2018.

6.4 - Metodologia de cálculo de emissões de GEE - O NIR não define inequivocamente fator de emissão para eletricidade. Para esta candidaturas podemos calcular, de acordo com premissas de partida, baseado no NIR, ou irá ser indicado um fator, possivelmente baseado nos já definidos para SCE e/ou SGCIE?

Resposta: Deverão usar as metodologias identificadas no Anexo VI. Devendo ser usados os fatores de cálculo apresentados na tabela infra.

Combustíveis	Poder calorífico Inferior (MJ/Kg)	Fator de Emissão GEE (kg CO2e/GJ)	Fonte
Gasóleo	43,0	74,4	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Fuelóleo	40,6	78,6	CELE ^(c)
Gases de petróleo liquefeito (GPL)	46,0	63,2	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Nafta	44,0	73,6	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Coque de Petróleo	32,2	93,6	CELE ^(c)
Gases residuais resultantes de petróleo	43,8	57,7	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Outros produtos de petróleo	43,8	73,6	BE 2020; IPCC 2006
Antracite	30,4	99,0	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Coque de Carvão	20,0	96,1	CELE ^(c)
Carvão betuminoso	30,8	95,3	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Carvão sub-betuminoso	24,6	93,3	CELE ^(c)
Gás Natural	38,4	56,2	CELE ^(c)
Pneus usados	30,16	94,58	CELE ^(d)
Resíduos Industriais	22,3	144,9	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
RSU (fracção não-biogénica)	22,3	93,6	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
RSU (fracção biogénica)	7,2	1,9	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Madeira e Resíduos de Madeira	9,9	1,9	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Licor Negro	12,1	0,7	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Biogasolinhas	27,0	0,3	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Biodiesel	37,0	0,3	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)
Biogás	22,1	0,1	BE 2020; IPCC 2006 ^(b)

a) Nota metodológica - As emissões de gases de efeito de estufa foram convertidas em emissões de CO2 equivalente utilizando os Potenciais de Aquecimento Global publicados no relatório do IPCC - Assessment Report 4 em que: CO2 = 1; CH4 = 25; N2O = 298

b) Poder calorífico Inferior - Balanço Energético 2020; Fator de Emissão de GEE - Guidelines IPCC 2006

c) Poder calorífico Inferior e Fator de Emissão de GEE - Estimados com base nos valores reportados pelos operados no âmbito do regime CELE no período 2013-2020

d) Poder calorífico Inferior e Fator de Emissão de GEE – Estimado com base no estudo “Determinação de Fatores de Cálculo e Índice de Reciclabilidade do Coprocessamento de Pneus Usados”, revisão aplicável para o período 2021-2025 – Fração de biomassa a considerar (31%)

Parâmetro	2020	Unidade
Fator de Emissão GEE da Eletricidade ¹	0.184	tCO2 eq./MWh

¹ O cálculo do Fator de Emissão anual da Eletricidade tem por base as emissões de gases de efeito de estufa (CO₂, CH₄ e N₂O) estimadas pelo Inventário Nacional de Emissões (INERPA).

Este fator é calculado anualmente para todo o território português e tem por base o total de produção bruta de eletricidade considerando fontes renováveis e não renováveis (centrais elétricas dedicadas e centrais de cogeração)

7 - Duração dos projetos

8 - Procedimentos para apresentação de candidatura

8.1 - É necessário algum registo prévio?

Resposta: O beneficiário principal e os copromotores (caso de uma candidatura em consórcio) devem estar registados no Balcão 2020.

Não é necessário proceder ao registo na PAS, caso já tenha candidaturas ao PT2020, pode aceder à PAS usando as credenciais/acreditação no Balcão 2020 (destacada abaixo).



8.2 Existe algum modelo de carta de intenção para os membros do consórcio?

Resposta: Não existe um modelo de carta. Bastará para este efeito uma declaração de intenção de adesão ao consórcio para implementação do investimento.

8.3 - Podem ajudar-nos a identificar a estrutura de informação que deve constar na memória descritiva?

Resposta: A memória descritiva do projeto. consistirá num documento (30 páginas máx.) apresentada pelo Beneficiário, que inclui:

1. Enquadramento,
2. Definição dos objetivos,
3. Descrição do projeto,
4. Características gerais dos processos,
5. Tecnologias e logística a utilizar,
6. Caracterização cf. Anexo VI das emissões iniciais e fundamentação para a redução média de emissões diretas e indiretas de GEE das instalações objeto do apoio,

7. No caso particular das instalações abrangidas pelo DL n.º 12/2020 (06 de abril) deve ainda ser incluída informação sobre

a) o referencial/benchmark aplicável,

b) o histórico de emissões para o período de 2016-2019,

c) as emissões projetadas para a avaliação ex-ante, e as emissões reais por parâmetro de referência no final do projeto.

Nota (*) DL n.º 12/2020 (06 de abril): estabelece o regime jurídico aplicável ao comércio de licenças e emissão de gases com efeito de estufa, transpondo a Diretiva (UE) 2018/410.

9 - Critérios de Seleção (Mérito do Projeto)

9.1 - Parâmetros e ponderações a considerar na avaliação dos critérios de seleção: Em C4 – Redução de consumos temos: “Redução de consumos de energia: (1 - Consumos com o projeto implementado/Consumos iniciais x 100) (%)” – Caso um projeto inclua uma central de produção de energia de origem renovável, a eletricidade produzida por essa central deve ser incluída ou subtraída dos consumos do projeto implementado. Exemplo: uma empresa que atualmente consuma 150tep/ano, vai instalar uma central fotovoltaica que vai produzir energia elétrica equivalente a 50tep/ano, a empresa vai efetivamente reduzir o seu consumo relativamente à rede, mas não o seu consumo total real de energia. Como o projeto implementado está de acordo com os objetivos do PRR e por de facto existir uma redução da energia adquirida à rede, a energia produzida por centrais renováveis não deveria ser contabilizada como consumos de energia com o projeto implementado, uma vez que são provenientes da produção de energia com origem renovável implementada pelo projeto.

Resposta: Os consumos a considerar são os consumos totais da instalação, incluindo a energia adquirida à rede de abastecimento de eletricidade, que serão reduzidos pelo autoconsumo de energia produzida por sistemas de produção de energia com fontes renováveis.

9.2 - A despesa elegível com a instalação de sistemas de produção de energia elétrica a partir de fonte solar para autoconsumo está limitada a 30% do montante de investimento total elegível da operação, não considerando o próprio montante de investimento na produção de energia elétrica a partir de fonte solar. Neste caso, o que sucederá é que, considerando a fórmula de avaliação de mérito, o projeto terá no critério c4) a pontuação de zero valores:

- $CF = C1 * 0,4 + C2 * 0,1 + C3 * 0,1 + C4 * 0,4$
- C4 – Redução de consumos

Resposta: Não existe qualquer relação entre os dois pontos, uma vez que um limita o valor elegível a considerar para apoio e o outro apura a pontuação com base na redução de consumos.

9.3 - No âmbito dos critérios de seleção, o indicador C4 é definido como “Redução de consumos”. Neste contexto, muito agradecemos que nos possam indicar se:

- a. Este critério será avaliado tendo por base o consumo de energia da rede (i.e. fatura de eletricidade) ou o consumo global de energia (incluindo componentes de produção própria)?
- b. Em particular, uma iniciativa que preveja a instalação de painéis fotovoltaicos, que permitirão passar a produzir 25% da energia até então comprada ao comercializador de energia (ou seja, a substituição de parte do consumo de energia da rede por autoconsumo) traduz-se, no âmbito deste indicador, numa redução de consumo de 25% ou 0%?

Resposta:

- a. É o consumo global de energia final da instalação, que inclui os consumos faturados por fornecedores de energia final, mas também eventualmente outros, provenientes de produção própria na instalação.
- b. Teria de ser calculado em relação aos consumos totais de energia final. Só seria uma redução de 25% caso toda a energia final fosse do tipo eletricidade. Em todo o caso, nunca seria 0%.

9.4 - Para o cálculo do critério C4–redução de consumos, nos projetos de tipologia b) (adoção de medidas de eficiência energética), os autoconsumos não entram para o cálculo, correto? Ou seja, se eu instalar painéis fotovoltaicos, a energia gerada pelos painéis não conta para o cálculo dos consumos certo? Se contar, não haverá redução de consumos na maioria das situações aliás na página 29 (anexo IV), na apresentação do critério C4 – redução de consumos de energia, a fórmula refere “consumos com o projeto implementado”...presumo que seja o valor em tep...não é especificado

Resposta: Sim, não contam. Os consumos do projeto implementado são deduzidos do valor associado ao autoconsumo proveniente da instalação de painéis fotovoltaicos. A redução é percentual, pelo que é indiferente a unidade de energia utilizada.

9.5 - Num cenário de substituição de consumos de energia da rede elétrica por consumos de energia produzida localmente por fonte fotovoltaica, muito agradecemos que nos possam indicar como deverá ser calculada a respetiva redução de emissões. Em particular pedimos que possam confirmar que:

- a. Para o cálculo das emissões de CO₂ do cenário de consumo de energia da rede elétrica deverá ser considerado o mix de produção nacional de eletricidade e respetivas emissões e não a informação patente nas faturas emitidas pelo comercializador de eletricidade, correto?
- b. Num caso em que o comercializador de energia indica que a energia consumida é 100% verde, mas não apresenta a respetiva garantia de origem da energia, para o cálculo das emissões

de CO2 do cenário de consumo de energia da rede elétrica deverá, também neste caso, ser considerado o mix de produção nacional de eletricidade e respetivas emissões, correto?

Resposta: Os referenciais a usar são os que constam do anexo IV do aviso, nomeadamente:

O cálculo das emissões diretas e indiretas do projeto (condições iniciais e após implementação do projeto) deverá ser efetuado utilizando os referenciais indicados abaixo:

i) Fatores de cálculo (exemplo: fator de emissão, Poder Calorífico Inferior (PCI)) e as metodologias de cálculo constantes do Relatório Nacional de Inventários, NIR (National Inventory Report) que pode ser encontrado no Portal da APA, devendo para o efeito ser considerados os fatores de cálculo apresentados na tabela constante da resposta à questão n.º 6.4;

ii) Para as instalações abrangidas pelo regime CELE, metodologias previstas no Regulamento de Execução (UE) 2018/2066 da Comissão, de 19 de dezembro, alterado e retificado pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2085 da Comissão, de 14 de dezembro, relativo à monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;

iii) Poderão ainda ser utilizadas metodologias estabelecidas no âmbito do Greenhouse Gas Protocol (<https://ghgprotocol.org/>) desde que os fatores de cálculo (exemplo: fator de emissão, Poder Calorífico Inferior (PCI)) sejam os constantes do Relatório Nacional de Inventários, NIR (National Inventory Report) que pode ser encontrado no Portal da APA.

10 - DNSH

10.1 - No âmbito do Aviso de abertura de concurso do PRR – C11 - Aviso nº 02/C11-i01/2022 - Apoio à Descarbonização da Indústria, é referido que “Os projetos devem respeitar o princípio do Do No Significant Harm (DNSH)”, sendo uma das condições de acesso das operações. No anexo II do aviso, são excluídas:

i) Atividades relacionadas com combustíveis fósseis, incluindo utilizações a jusante, com exceção dos projetos, no âmbito desta medida, de produção de eletricidade e/ou calor, bem como infraestruturas conexas de transporte e distribuição, que utilizem gás natural, que cumpram as condições estabelecidas no anexo III das orientações técnicas sobre a aplicação do princípio de «não prejudicar significativamente» (2021/C58/01).

ii) Atividades abrangidas pelo Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE (CELE) que alcancem emissões de gases com efeito de estufa previstas não inferiores aos parâmetros de referência aplicáveis.

Dado que a empresa tem atividade relacionada com combustíveis fósseis e está abrangida pelo regime CELE questionamos se, pretendendo a empresa descarbonizar, procedendo à alteração

de alguns equipamentos mais eficientes que utilizam gás Natural e que levam à redução de CO2 em determinadas Unidades processuais, se cumprimos desta forma com as condições de acesso. Exemplo: Uma unidade processual da Refinaria, pretende proceder à “Substituição e/ou alteração de fornos, caldeiras e injetores”, como medida de eficiência Energética (projeto elegível segundo o aviso anexo III). A empresa/ projeto é elegível para este tipo de investimento?

Resposta: As atividades relacionadas com os combustíveis fósseis estão excluídas no âmbito do DNSH. Tratando-se de investimentos a implementar numa unidade destinada à produção de combustíveis fósseis, então trata-se de uma atividade excluída

10.2 - Ao abrigo do princípio DNSH, poderá ser considerado elegível um projeto, de uma PME industrial, de substituição de fuelóleo por gás natural enquanto fonte de energia, atendendo à consequente redução de emissões de GEE?

Resposta: Não uma vez que o gás natural é um combustível fóssil e como tal incluído na alínea i) do Anexo II (Lista de atividades excluídas de acordo com o princípio DNSH).

Também no ponto 7 das despesas não elegíveis estão incluídos: Investimentos relativos à aquisição e instalação de equipamentos consumidores de combustíveis fósseis

11. Outras Questões

11.1 - Para que tipologias de investimento será usado o enquadramento de minimis?

Resposta: O Minimis poderá ser usado quando o investimento for relevante para a descarbonização e não possuir enquadramento em nenhuma das categorias de auxílios do RGIC.